

01-0138/1998



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0138/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0138/1998 DE 12/03/98

PROMOVENTE: VEREADOR

DOMINGOS DISSEI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A EXPOSIÇÃO DE FITAS DE VIDEO COM CENAS EROTICAS E DE SEXO EXPLICITO NAS LOCADORAS NO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

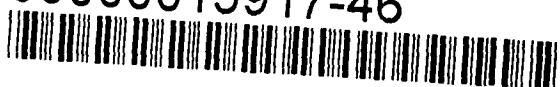
OBSERVAÇÕES:

Lei 12.939/99

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:49:24

00000015917-46



ARQUIVADO EM 10/12/99

VERA MARTINS DIAS
Chefe da Seção Técnica IV



2x2

Folha no 01 de proc.
nº 138 de 1998
CD

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 12 MAR 1998
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA;
TRANSPORTE, TRÂNSP. E ATIV. ECON.
SAÚDE, PLAN. SOCIAL E TRAB.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

MMA
PRESIDENTE

01 - PL
01-0138/1998

Dispõe sobre a exposição de fitas de vídeo com cenas eróticas e de sexo explícito nas locadoras no Município de São Paulo.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

★ 14 OUT 1998 ★

MMA
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º: Ficam obrigadas as locadoras de vídeo que trabalhem com filmes eróticos e de sexo explícito, a se utilizarem de espaço reservado para expor as fitas assim como o material de propaganda das mesmas.

Art. 2º: As locadoras deverão restringir o acesso a esse espaço apenas de pessoas maiores de 18 anos.

Art. 3º: Aos infratores da presente Lei, será aplicada pena de multa no valor de 1.000 UFIR.

Art. 4º: Os estabelecimentos comerciais em questão terão prazo de 90 (noventa) dias para a adequação, sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º: As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º: Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de março de 1.998.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 12 MAR 1998 ★

- DT. 10 -

W. W. M.
DOMINGOS DISSEI
Vereador

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO

★ 9 NOV 1998 ★

MMA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) o(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º 224 e folha de informação sob n.º 15 / 35103 90 a 1 Ed



Folha n.º	02	de proc
n.º	138	de 1998
<i>Ed</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Dentro das atividades comerciais que mais cresceram nos últimos anos, possui lugar de destaque o ramo de vídeo-locação.

Atualmente, a Cidade de São Paulo possui a cada 200 metros uma vídeo-locadora, que oferece os mais variados tipos de filmes.

É sabido também que, o ramo de vídeos eróticos e de sexo explícito cresceu em volume da noite para o dia, tanto em produção como em procura.

Porém, o seu acesso deve ser restrito aos maiores de 18 anos, como prescreve a lei.

Deve também ser privativo daqueles que o procuram, não devendo estar de amostra, indistintamente.

Pois bem, caros colegas. Quantos de nós já passaram por situações embaraçosas diante de nossos filhos pequenos e até de nossas esposas por força do material de divulgação que são utilizados por essas produções.

Nada mais justo e digno que os mesmos sejam colocados em separado, evitando assim situações adversas, além de conservar a moral.

Assim sendo, apresento esta propositura, que tenho certeza, será aprovada pela maioria.

Ives Gandra da Silva Martins

O P I N I Ã O L E G A L

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,
*Professor Emérito da Universidade Mackenzie, em
cuja Faculdade de Direito foi Titular de Direito
Econômico e de Direito Constitucional.*

MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES
Professora do Centro de Extensão Universitária.

Consulta-nos o Vereador DOMINGOS DISSEI, sobre questão relacionada com as vídeo-locadoras e pede nossa opinião, sobre seu projeto de lei que dispõe sobre a exposição de fitas de vídeo com cenas eróticas e de sexo explícito nas locadoras no Município de São Paulo.

O projeto de lei está assim redigido:

"Art. 1º Ficam obrigadas as locadoras de vídeo que trabalhem com filmes eróticos e de sexo explícito, a se utilizarem de espaço reservado para expor as fitas assim como o material de propaganda das mesmas.

Ives Gandra da Silva Martins

Art. 2º As locadoras deverão restringir o acesso a esse espaço apenas de pessoas maiores de 18 anos.

Art. 3º Aos infratores da presente Lei, será aplicada pena de multa no valor de 1.000 UFIR.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais em questão terão prazo de 90 (noventa) dias para a adequação, sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 1.998.

DOMINGOS DISSEI
Vereador"

Na justificativa do projeto de lei, menciona o consulente que as atividades comerciais do ramo de vídeo-locação tem crescido muito nos últimos anos. Atualmente a cidade de São Paulo possui a cada 200 metros, aproximadamente, uma vídeo-locadora, que oferece os mais variados tipos de filmes.

Acrescenta que o ramo de vídeos eróticos e de sexo explícito cresceu em volume, tanto em produção como em procura. Porém o **seu acesso deve ser restrito a**

Folha n.º	05	da proc
n.º	138	de 1998
<i>ld</i>		

Ives Gandra da Silva Martins

maiores de 18 anos, devendo ser, privativo daqueles que o procuram, não devendo estar exposto, indistintamente.

Por esta razão é justificável a exigência de espaço reservado nas vídeo-locadoras, para exposição e acesso a tais vídeos, a maiores de 18 anos, evitando assim a divulgação desse material entre menores de idade.

Diante do exposto, pergunta, o Consulente, sobre a Constitucionalidade de seu projeto de lei.

R E S P O S T A

A resposta, que passamos a apresentar, em forma de opinião legal, é no sentido da constitucionalidade do projeto de lei.

A matéria afigura-nos, no plano do direito constitucional, de relevância. A lei Suprema garante "respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família" (art. 221 Inciso IV).

Com efeito, o art. 220 da Constituição Federal, está assim redigido:

"Art. 220 - A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição."

Ives Gandra da Silva Martins

A norma constitucional acima transcrita, elimina qualquer tipo de restrição aos meios de comunicação, afastando toda a espécie de censura.

Referido dispositivo fala claramente, em manifestação (direito sem restrições) do pensamento, o que vale dizer, desde que veiculando opiniões pessoais, não pode haver qualquer espécie de limitação.

À evidência, responde o autor da manifestação, por eventuais crimes e danos morais, se afetar terceiros nos direitos garantidos pelo artigo 5º, inciso X da lei Suprema.

A Constituição Federal, no Capítulo dedicado aos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu art. 5º inciso X, estabelece:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade."

.....

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

A evolução tecnológica torna possível uma devassa da vida íntima das pessoas, daí a preocupação do

Ives Gandra da Silva Martins

constituente em estabelecer proteção a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Acrescentou, ainda como forma de proteção, a exemplo de outros países, o dano moral como fator desencadeante da reparação. A inclusão dessa responsabilidade civil, desestimula, em muitas hipóteses, a agressão à intimidade das pessoas e da vida privada, protegendo-as, de forma indireta.

De observar que embora haja vedação constitucional à censura prévia, há necessidade de compatibilizar a comunicação social com os demais preceitos constitucionais.

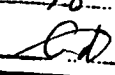
As manifestações artísticas não devem sofrer censura, mas, quando veiculadas pelos meios de comunicação, devem, estar subordinadas ao inciso IV do artigo 221 da Constituição Federal.

Referido dispositivo contém a seguinte dicção:

"Art. 221 - A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

.....

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família."

Folha n.º	08	de proc.
n.º	138	de 1998
		

Ives Gandra da Silva Martins

As manifestações artísticas, portanto, devem respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, prestigiados pela Constituição.

No passado, um dos subscritores da presente opinião, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, ao lado da liberdade de expressão, teve oportunidade de defender que toda manifestação deletéria e corrosiva a princípios e valores prestigiados pela Constituição, como a produção de filmes pornográficos, deveria sofrer, como ocorreu na França em 1975, uma tributação desestimuladora, para obrigar os artistas a fazer arte, desincentivando-os a ganhar a vida à custa da indignificação do ser humano, conforme a sua "Teoria da Imposição Tributária" - Ed. LTR - 2ª edição 1997.

Merece destaque o seguinte trecho da mencionada obra, (pg. 372/373):

"A imposição poderia ser levada para o cinema, de tal maneira que o número de cenas e a sua duração adotando-se, entretanto, o critério do tributo fixo ou de alíquota determinada sobre base de cálculo variável gerariam a hipótese prevista para um imposto desta natureza.

A França viveu a experiência apenas para o cinema, procurando reduzir o interesse na exploração da pornografia pela imposição de ônus tributário desestimulador.

Um imposto dessa natureza obrigaria a empresa que, através de veículos de comunicação de qualquer natureza, se utilizasse da pornografia como sua atividade principal, a reduzir

Ives Gandra da Silva Martins

cenas, exposições fotográficas, número de participantes, pois quanto maior o número de figurantes, tanto mais antieconômica seria a iniciativa, por uma incidência crescente.

Por outro lado, se se determinasse que o imposto seria devido pelo ato de se perpetuar ou multiplicar a cena, sendo o contribuinte a pessoa retratada e o substituto tributário o veiculador, sem solidariedade, pela técnica do diferimento, afastar-se-ia o problema da imunidade constitucional sobre revistas e jornais, que, a meu ver, já pela sua própria natureza, estariam albergados, como atrás se demonstrou.

A fim de que não houvesse confusão com o imposto sobre serviços, o que se estaria tributando seria o ato pornográfico, não tido como serviço prestado, mas como evento indesejável e que se visaria desestimular, razão pela qual a indefinição do contribuinte, à semelhança do imposto sobre a transmissão, poderia ser corrigida pela eleição do figurante e pela substituição do veiculador.

Não se estaria nem tributando o serviço, a rigor, porque se estaria pretendendo desestimular atividade indesejável - e o serviço pressupõe atividade de certa dignidade - sem a circulação da perpetuação cinematográfica ou fotográfica do instante pornográfico. Tributar-se-ia, puramente, o fato pornográfico, cuja densidade própria não se confundiria com as soluções alternativas dos tributos mencionados."

Desta forma, o que se estaria tributando, seria o ato pornográfico, não seria um serviço prestado, mas como evento indesejável e que se visaria desestimular, através de tributação.

Ives Gandra da Silva Martins

De outra parte, é importante assinalar que os meios de comunicação, devem estar sempre a serviço do desenvolvimento, integral da Nação.

Em outras palavras, a Constituição estabeleceu novas regras para assegurar o funcionamento democrático dos meios de comunicação. Assegurada a liberdade de iniciativa empresarial, porém, subordinada aos objetivos sociais, políticos e culturais do povo.

Os meios de comunicação devem atender os princípios estabelecidos na Constituição (art. 221), principalmente o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Quanto a competência legislativa, a Constituição Federal, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, na forma do art. 30 inciso I, que prescreve:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local".

A autonomia política dos Municípios compreende o poder de legislar sobre assuntos de seu interesse e suplementarmente a legislação federal e estadual no que couber.

A expressão, "**legislação local**" abrange não só as leis votadas pela Câmara e promulgadas pelo prefeito

Folha n.º	11	da proc
n.º	138	de 1998
ED		

Ives Gandra da Silva Martins

como, também, os regulamentos expedidos pelo Executivo, em matéria de sua competência.

A Constituição Federal de 1988 integrou o Município na Federação, na forma do disposto nos artigos 1º e 18, assim redigidos:

"Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito..."

"Art. 18 - A Organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Desta forma a Câmara Municipal é considerada Poder Legislativo, e a Prefeitura, Poder Executivo, independentes e harmônicos entre si, à semelhança dos Poderes da União e dos Estados, para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além de legislar sobre assuntos de interesse local, o Município tem o Poder de Polícia.

Esse Poder de Polícia compreende a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Ives Gandra da Silva Martins

Com efeito o art. 78 do Código Tributário Nacional, está assim disposto:

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente a segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei, aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição Federal (art. 5º).

A Constituição Federal de 1988 adotou o Estado Democrático de Direito (art. 1º), e tem como fundamento os princípios de **liberdade** e **solidariedade**, o que resulta na procura do equilíbrio entre a fruição dos direitos de cada um e os interesses da coletividade do bem comum.

Ives Gandra da Silva Martins

O inciso IV do art. 221 da Constituição Federal, representa exatamente o equilíbrio entre a fruição dos direitos de cada um e os interesses da coletividade, ao estabelecer que os meios de comunicação atenderão os princípios de "respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família". E no caso acrescido do Poder de Polícia do Município, demarcado pelo interesse social em conciliação com os direitos individuais, protegidos pela Constituição.

A informação e a defesa da cultura no país, devem ser feitas pelos meios de comunicação, porém com respeito aos valores éticos, sociais e da família, com proteção à criança e ao adolescente.

O projeto de lei em comento, visa, exatamente, proteger esses valores, que a Constituição considerou importantes para a sociedade.

CARLOS MAXIMILIANO, sobre a interpretação da lei com propriedade escreve: "A lei é a expressão da vontade do Estado, e esta persiste autônoma, independente do complexo de pensamentos e tendências que animaram as pessoas cooperantes na sua emanção. Deve o intérprete descobrir e revelar o conteúdo de vontade expresso em forma constitucional, e não as volições algures manifestadas, ou deixadas no campo intencional, pois que a lei não é o que o legislador quis, nem o que pretendeu exprimir, e, sim, o que exprimiu de fato". (Hermenêutica e Aplicação do Direito - 9ª ed. Forense, 1979 - pg. 31).

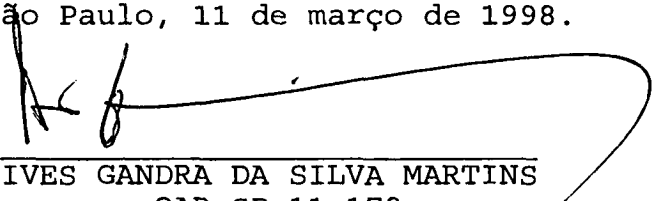
Folha n.º	24	de proc
n.º	138	de 1998
CD		

Ives Gandra da Silva Martins

Por todo exposto, entendemos Constitucional o Projeto de Lei apresentado pelo Vereador DOMINGOS DISSEI.

Sem mais, é esse nosso entendimento, S.M.J.

São Paulo, 11 de março de 1998.


IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
OAB.SP 11.178


MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES
OAB.SP. 42.904

N.28/98
MTMR/bdf.
dissei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº15.....

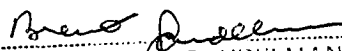
do processo nº138..... de 19.....98.....25.....03.....98..... (a)Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 25-03-98
PL. 598/94.


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

26 / 03 / 98



BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/3/98 às 18:00 hs

Ao Nobre Vereador Quirino

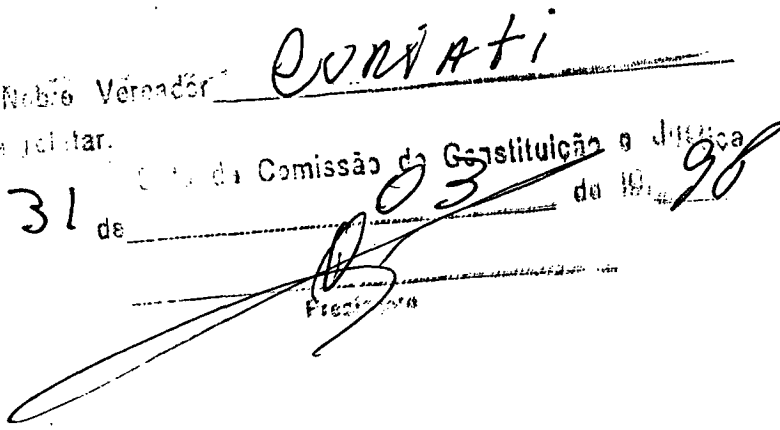
p. a julgar.

31

de

da Comissão de Constituição e Justiça

de 1998


Presidência

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 167

Em 09.6.90

(a)



PUBLIQUE-SE EM

09/16/98

Folha No. 6# do proc.
No. 138# do 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0952/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0138/98.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissel, visa obrigar as locadoras de vídeo que trabalhem com filmes eróticos e de sexo explícito, a se utilizarem de espaço reservado para expor as fitas, assim como o material de propaganda das mesmas.

A justificativa do projeto conta com alentado parecer jurídico, sustentando a constitucionalidade da medida proposta.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I, e 160, da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/16/98

Sul Lus
RELATOR

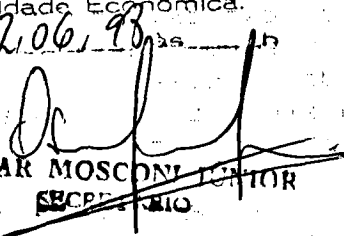
17 - RELCOM
17-0443/1998

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 19/6/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 41.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.

Em 22/06/98


OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

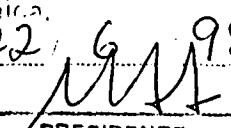
Ao nobre Vereador

Armando Mellão

para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

22/6/98


PRESIDENTE



16 - PAR
16-1056/1998

Folha n.º 137 do p.º
R.º 137 de 1998
O funcionário

a Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 138/98

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, obrigar as locadoras de vídeo que trabalhem com filmes eróticos de de sexo explícito a fazerem uso de espaço reservado, restrito a maiores de 18 (dezoito) anos, para expor as referidas fitas, bem como o material de propaganda das mesmas.

Segundo a justificativa, objetiva-se tanto a proibição do acesso de menores ao material mencionado quanto a ocorrência de situações embaraçosas envolvendo os demais frequentadores das locadoras.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, 06/08/98

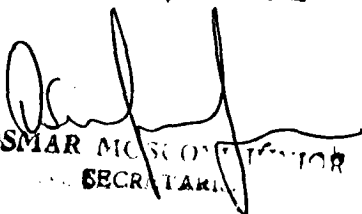
Presidente

Relator

amato

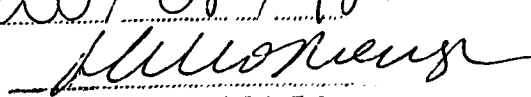
[Handwritten signatures]

Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 05/08/98


OSMAR MESQUITA JUNIOR
SECRETARIO

Recebido na Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 06/08/98 às _____ h,

Adriano Diogo, digo Luiz
Pereira
PARA RELATÓRIO
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, TRABALHO,
SOCIAL E TRABALHO.

20/08/98.

PRESIDENTE


Adriano

CAMARA MUNICIPAL DE LAO PAI	
SEGUE, Juntado nesta data	para para informação e registro
folha n.º 18 e 19	20/08/98



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1229/1998

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 138/98

De autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, o projeto de lei nº 138/98 dispõe sobre condições para a exposição de fitas de vídeo com cenas eróticas e de sexo explícito nas locadoras da Cidade de São Paulo.

Estabelece o projeto que as locadoras devem, obrigatoriamente, utilizar espaços reservados para exposição de material de propaganda e dos filmes acima referidos.

O acesso a esses locais reservados só poderá ser franqueado a maiores de 18 anos.

O processo vem instruído com "Opinião Legal" favorável, elaborada pelo jurista Ives Gandra da Silva Martins.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade do projeto.

O projeto é meritório e deve ser acolhido e aprovado por esta Casa, visto que pretende fazer respeitar e preservar valores éticos e sociais da família e da comunidade.

Esta Comissão, convencida de que a matéria se reveste de alto interesse público, manifesta-se

FAVORAVELMENTE à aprovação da matéria.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e
Trabalho, 20/08/98.

17 - RELCOM
17-7044/1998

VOTO VENCIDO D)

**DO RELATOR DO PROJETO DE LEI Nº 138/98
DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Domingos Dissei que dispõe sobre as condições para a exposição de fitas de vídeo com cenas eróticas e de sexo explícito nas locadoras da Cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu ser a propositura legal. No entanto, a matéria apresenta questões à respeito da constitucionalidade no que se refere a limitação ao princípio constitucional da livre expressão do pensamento. Para pacificar a matéria, o autor do Projeto de lei, junta parecer do eminente Jurista Ives Gandra da Silva Martins que sustenta que a iniciativa não viola o preceito constitucional.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica entendeu, no mérito que a propositura é oportuna.

Embora entenda o mérito da iniciativa, voto contrário à proposta e ao parecer subscrito pelos demais membros desta Comissão, uma vez que a limitação imposta pelo projeto de lei, pode se constituir em instrumento de censura a ser exercido pelo Poder Executivo Municipal.

Em face do exposto, voto contrário ao Projeto de Lei em tela.


Adriano Diogo
Vereador

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 26/08/98

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento
Em 26/08/98 às 16:30h

Ex. nobre Vereador
para relatar

VICENTE VISCONE

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

26/08/98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob a.º 20 e folha de informação a.º

01/09/98 a 1

ISABEL P. S. HANASHIRO

Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1256/1998

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PL 138/98

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre condições para a exposição de fitas de vídeo com cenas eróticas e de sexo explícito nas locadoras da Cidade de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/09/98.

[assinatura]
Dito
Túlio
Vicente Disconi
Hanna
Zé Eduardo
Natalício
Lilias
Do Irm
Pereira

Publicação de Matéria de Deliberação pelas Comissões

Pareceres: 16, 17, 18/19, 20

publicados no D.O.M. de 02/09/98

página(s) 39/40, colun 3/12

conforme art. 82, § 1º, do R.I.

Conferido: *La*

A Leg. 3
Em: 02/09/98

La
JOSE P. S. HAMASHIRO
Assessor Parlamentar

RECEBIDO EM LEG. 3

02/09/98
11:12 h *g*

Sra. Kathya,

Anexar o Recurso nº 126/98 ao presente projeto de lei.

03/09/98

J
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Anexado conforme despacho de V.Sa..

03/09/98

Kay
KATHYA REGIA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUIE ☒ juntado ☒ esta data
documento ☒ e papel de informação
rubricado ☒ sob folha nº 21
Em 03/09/98

Kay



Folha n.º	21	do proc.
N.º	138	de 19 98
O funcionário	L	

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº. 11 - REC
11-0126/1998

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº. 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº.138/98 de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei que dispõe sobre a exposição de fitas de vídeo com cenas eróticas e de sexo explícito nas locadoras no Município de São Paulo.

Sala das Sessões,

Adriano Lopes

[Signature]

[Signature]

[Signature]

A Leg. 3;

03/09/98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG 3

03/09/98

17:00h IC

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição de recurso.

03 / 09 / 98

João Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

CÂMARA DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) JUNTO	22/25
oado(s) sou n.	16/11/99
n.º 26	16/11/99

Rita de Cassia André
Assistente Parlamentar
Registro 100.519



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 22 do reg. n.º 138 de 12/98
Assistente Parlamentar
Registro 100.519

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
7	3		74ª Extraord.	14/10/98		Assistente Parlamentar Registro 100.519
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

9 - "PL 138/98, do Vereador Domingos Dissei (PPB). Dispõe sobre a exposição de fitas de videos com cenas eróticas e de sexo explícito nas locadoras do município de São Paulo. Fase de discussão: 1ª."

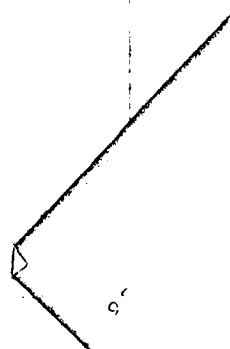
1974
 12 12 1974
 1974

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TACUIGRAFA—

1974 12 12 1974 1974	1974 12 12 1974 1974	1974 12 12 1974 1974	1974 12 12 1974 1974	1974 12 12 1974 1974	1974 12 12 1974 1974	1974 12 12 1974 1974	1974 12 12 1974 1974
1974 12 12 1974 1974	1974 12 12 1974 1974	1974 12 12 1974 1974	1974 12 12 1974 1974	1974 12 12 1974 1974	1974 12 12 1974 1974	1974 12 12 1974 1974	1974 12 12 1974 1974

1974
 12 12 1974
 1974



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 23 de 2008
n.º 38 do 1998

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	ASSISTENTE PARLAMENTAR
	§ 4		74ª Extraor.	14/10/98		Registro 100.519
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira doNascimento— PPD) -- Não há ordens inscritas;

está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permanecem como
estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal da votação manifes-
tam-se agora. (Pausa) Aprovado.

Vamos passar ao item seguinte.

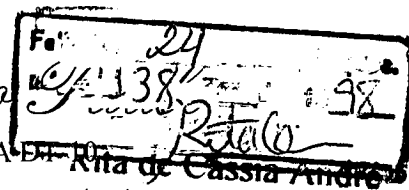
ATTENTION:

This image shows a blank, aged, cream-colored page, likely an endpaper or flyleaf of a book. The paper has a slightly textured appearance with some minor creases and discoloration, particularly towards the edges. Near the top edge, there are faint, illegible markings that appear to be remnants of text or a stamp, possibly from a library or archival record. The left edge of the page shows the binding of the book, with some visible stitching or glue. The overall tone is warm and slightly yellowed, characteristic of old paper.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA



ROD.:03

FOLHA:3

TAQ.:Denise

SESSÃO:108 SE

Assistente Parlamentar

ORADOR:

APARTEANTE:

Registro 100.519
DATA:09-11-99

Item 19:

PL 138/98, do Vereador Domingos Dissei (PPB)

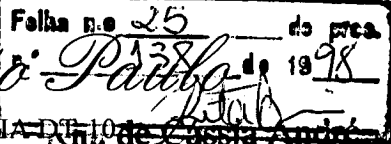
Dispõe sobre a exposição de fitas de videos com cenas eróticas e de sexo explícito nas locadoras do Município de São Paulo.

Fase da discussão: 2ª.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA



ROD.:03 FOLHA:4

TAQ.:Denise

SESSÃO:108 SE

Assistente Parlamentar

ORADOR:

APARTEANTE:

Registro 100.519

DATA:09-11-99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Devanir Ribeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 138 de 1998 16 11 99 (a) Rita de Cássia André

Rita de Cássia André
Assistente Parlamentar
Registro 100.519

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 108ª Sessão Extraordinária, de 09/11/99, estando em condições de ser enviado à sanção.

10/11/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

16/11/99

17:20

[Handwritten initials]

Srª Liliana,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

11/11/99

[Handwritten signature]
Maria Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

11/11/99

[Handwritten signature]
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE *[Handwritten mark]* juntado *[Handwritten mark]* nesta data, documento *[Handwritten mark]* e papel para informação, rubricado *[Handwritten mark]*

sob folha *[Handwritten mark]* nº *27a 31*

Em *08* / *12* / *99*

[Handwritten signature]



Folha n.º	27	de proc.
n.º	138	de 1998
O funcionário	Tulio	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de novembro de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0526/1999

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 09 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 138/98, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre a exposição de fitas de vídeo com cenas eróticas e de sexo explícito nas locadoras no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

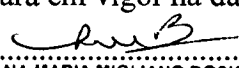
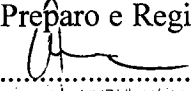
lmb.



18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0526/1999

Folha n.º	28	de proc.
n.º	138	de 1998
O funcionário	Lulson	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 138/98). (Ver. Domingos Dissei). Dispõe sobre a exposição de fitas de vídeo com cenas eróticas e de sexo explícito nas locadoras no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam obrigadas as locadoras de vídeo que trabalhem com filmes eróticos e de sexo explícito, a se utilizarem de espaço reservado para expor as fitas assim como o material de propaganda das mesmas. Art. 2º - As locadoras deverão restringir o acesso a esse espaço apenas de pessoas maiores de 18 anos. Art. 3º - Aos infratores da presente lei, será aplicada pena de multa no valor de 1.000 UFIR. Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais em questão terão prazo de 90 (noventa) dias para a adequação, sob pena de cassação do alvará de funcionamento. Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,  Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu,  JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 11 de novembro de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,  Visto,  SOUZA MARIA VERGOLLA, Subdiretor Técnico, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

Imb





Folha n.º	29	de proc.
n.º	138	de 1998
O funcionário	Lilron	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 12.939 DE 7 DE dezembro DE 1999.

Dispõe sobre a exposição de fitas de vídeo com cenas eróticas e de sexo explícito nas locadoras no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 09 de novembro de 1999, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas as locadoras de vídeo que trabalhem com filmes eróticos e de sexo explícito, a se utilizarem de espaço reservado para expor as fitas assim como o material de propaganda das mesmas.

Art. 2º - As locadoras deverão restringir o acesso a esse espaço apenas de pessoas maiores de 18 anos.

Art. 3º - Aos infratores da presente lei, será aplicada pena de multa no valor de 1.000 UFIR.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais em questão terão prazo de 90 (noventa) dias para a adequação, sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de novembro de 1999.

O Presidente,

lmb.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 30 do proc. n.º SÃO PAULO 4.998
O funcionário bul

São Paulo, 17 de novembro de 1999.

Recebi ofício Leg.3 nº **526/99** , de **17/11/99** , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **138/98** , de autoria **do Ver. Domingos Dissei.**

Anexo:

RECEBI EM:
22/11/99

Elisabete Chaves
Oficial de Gabinete
SOM/STL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 31

do processo n° 138 de 19 98 8, 12 99 (a) Nelson

LEI Nº 12.939, 7 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de Lei nº 138/98, do Vereador Domingos Dissei - PPB)

Dispõe sobre a exposição de fitas de vídeo com cenas eróticas e de sexo explícito nas locadoras no Município de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 09 de novembro de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas as locadoras de vídeo que trabalhem com filmes eróticos e de sexo explícito, a se utilizarem de espaço reservado para expor as fitas assim como o material de propaganda das mesmas.

Art. 2º - As locadoras deverão restringir o acesso a esse espaço apenas de pessoas maiores de 18 anos.

Art. 3º - Aos infratores da presente lei, será aplicada pena de multa no valor de 1.000 UFIR.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais em questão terão prazo de 90 (noventa) dias para a adequação, sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

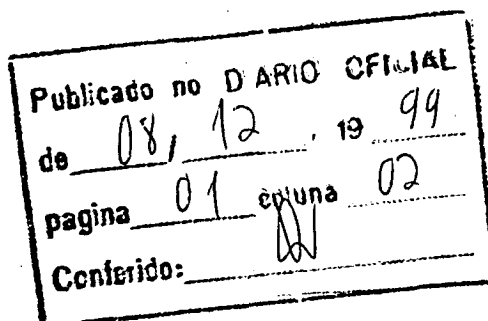
DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

NAOR GUELF, Secretário das Administrações Regionais

ANTONIA APARECIDA PEREIRA, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

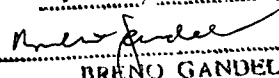


À ATM - Senhor Assessor Chefe,
Para as devidas providências.
08/12/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IN

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

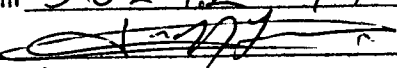
10/12/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ -31- fls.

Arquivo em 10-12-99

O Func.º 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em

(a)